



Processo n. 0068878-50.2015.8.19.0000

DECISÃO

Tratam os autos de embargos infringentes opostos por Waldeth Brasiel Rinaldi às fls. 229/256, em face do v. acórdão de fls. 156/207, objetivando prevalecer o voto do Exmo. Des. Nagib Slaib.

Contrarrazões às fls. 260/269 e 271/280, pugnando pela inadmissão do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Promoção do Ministério Público às fls. 316/317, opinando pela inadmissibilidade do recurso interposto.

Decido.

Inicialmente, importante salientar que a decisão embargada remonta a data anterior ao início da entrada em vigência do atual Código de Processo Civil, estando, portanto, submetida à disciplina do CPC de 1973.

As hipóteses de cabimento dos embargos infringentes se restringiam apenas àquelas de prolação de acórdão que, no âmbito do recurso de apelação, por maioria de votos, reformassem a sentença de mérito; ou que, já em sede de ação rescisória, acolhessem, também por maioria de votos, a pretensão veiculada na petição inicial.

Nesse sentido, é clara a dicção do art. 530 do Código de Processo Civil revogado:

“Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de



mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

No caso versado, não houve voto divergente em recurso de apelação, mas um voto divergente proferido em Julgamento pelo Órgão Especial, em sede de agravo regimental.

Portanto, se está diante de um julgamento levado a efeito no procedimento específico de suspensão de execução, sendo, pois, eloquente o descabimento do recurso manejado.

Em face do exposto e com fundamento no artigo 130, §1º da Resolução 14/2003, inadmito o recurso interposto.

Rio de Janeiro, 01º de junho de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente do Tribunal de Justiça